DELIBERAÇÃO N.º 001/15-CME/PG **APROVADA EM 08/07/2015**

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA - PR

ASSUNTO: Inclusão dos dias destinados às atividades pedagógicas, no período letivo previsto no Calendário Escolar, das instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

RELATORES DA CÂMARA ESPECIAL: Elenice Sutil, Iolanda de Jesus, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Odete Vieira Tenreiro e Sandra Margarete Inglês dos Santos.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA GROSSA - PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN, Lei nº 7.081 de 31 de dezembro de 2002, Lei 12.796 de 04 de abril de 2013, Lei Municipal nº 10.593 de 29 de junho de 2011, Decreto Municipal nº 5.590 de 18 de novembro de 2011, com base na Deliberação Estadual – CEE/PR nº 002 de 07 de junho de 2002 e tendo em vista a Indicação nº 001/15, da Câmara de Ensino Fundamental,

DELIBERA:

Art. 1°. Considera-se como efetivo trabalho escolar ou educacional, toda ação educativa didático-pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica ou no Projeto Político Pedagógico e previsto no Calendário Escolar da instituição educacional, desenvolvida por meio das mais variadas formas de atividades que envolvam a participação de professores e alunos, bem como, o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos para o ensino-aprendizagem.

Art. 2°. Pode a instituição educacional considerar como dias de efetivo trabalho escolar ou educacional, os dedicados às atividades organizadas com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar a qualidade do trabalho docente, podendo utilizar até 5% (cinco por cento) do total de dias letivos estabelecidos nas normas vigentes, ou seja, até dez (10) dias no decorrer do ano letivo.

Art. 3º. Cabe ao órgão do Sistema Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação, observar nas propostas dos calendários escolares das instituições educacionais de sua abrangência, as normas desta Deliberação, garantida a liberdade de cada instituição valer-se ou não da inclusão dos dias pedagógicos aqui previstos, considerando o princípio da autonomia nas organizações de suas Propostas Pedagógicas.

Art. 4º. A presente Deliberação passa a vigorar após a sua publicação no Diário Oficial do Município.

Ponta Grossa, 08 de julho de 2015.

SIRLETE LEMES
Presidente do Conselho
Municipal de Educação

INDICAÇÃO N.º 001/2015-CME/PG **APROVADA EM 08/07/2015**

CÂMARA ESPECIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PONTA GROSSA/PR

ASSUNTO: Inclusão dos dias destinados às atividades pedagógicas, no período letivo previsto no Calendário Escolar, das instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

RELATORES - Elenice Sutil, Iolanda de Jesus, Maria de Fátima Pacheco Rodrigues, Maria Odete Vieira Tenreiro e Sandra Margarete Inglês dos Santos.

1. RELATÓRIO – HISTÓRICO E FUNDAMENTOS LEGAIS:

Considerando que as instituições educacionais da Educação Básica da cidade estão subdivididas entre dois Conselhos de Educação e dois Sistemas de Ensino ou seja: Estadual e Municipal, observando-se, principalmente, a legislação Nacional o CME/PG julga necessário propor uma deliberação que siga, também, os parâmetros da Deliberação 002/02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, unificando a normativa para os calendários escolares.

Esta questão baseia-se em uma indagação feita ao Conselho Municipal de Educação, referente ao cumprimento diferenciado do calendário escolar de uma instituição educacional da rede particular e municipal de ensino.

Tendo em vista a dificuldade que as instituições educacionais, que ofertam desde a Educação Infantil até os anos finais do Ensino Fundamental e/ou Médio, têm em cumprir as normas estabelecidas pelos dois Conselhos de Educação (Municipal e Estadual) e seus respectivos Sistemas de Ensino, quando elas diferem entre si.

Levando-se em consideração o exposto acima, nos debates da Plenária do CME/PG foram levantados questionamentos sobre a necessidade de incluir no calendário escolar, tempo para a organização do trabalho pedagógico, assim como está previsto na rede estadual.

Desta forma, o Conselho julgou necessário organizar esta Câmara Especial, para estudar sobre o assunto, com base na legislação vigente.

Partindo deste estudo apresentamos as seguintes considerações:

1.1. Em relação ao calendário escolar não podemos desconsiderar o contido na Lei de Diretrizes e Bases - 9394/96, que nos seus artigos 23 - parágrafos 1º e 2º e 24 - inciso I, estabelece o seguinte:

> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
>
> § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.
>
> § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.
>
> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

> I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias **de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. **[Grifo Nosso]**

1.2. Da mesma forma, devemos observar o disposto na Lei Federal nº 12.796/13, que alterou alguns artigos da LDB – 9394/96, da qual destacamos o disposto no Artigo 31 - inciso II:

> Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
>
> II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) **dias de trabalho educacional**. **[Grifo nosso]**

1.3. Ainda, consideramos o contido na Deliberação do Conselho Estadual de Educação – Câmara de Legislação e Normas – CEE/CLN nº 002/2002, que trata da inclusão, no período letivo, de dias destinados a atividade pedagógica:

> Art. 1°. Considera-se efetivo trabalho escolar a ação organizada, racional, planejada e histórica, que busca sua eficácia no desenvolvimento do educando como pessoa, cidadão e trabalhador.
>
> Parágrafo único. Faz parte do efetivo trabalho escolar o conjunto de atividades organizadas que têm por objetivo melhorar e aperfeiçoar a qualidade do trabalho docente.
>
> Art. 2°. São consideradas como efetivo trabalho escolar as reuniões pedagógicas, organizadas, estruturadas a partir da proposta pedagógica do estabelecimento e inseridas no seu planejamento anual.
>
> Art. 3°. Pode o estabelecimento considerar, como dias de efetivo trabalho escolar, os dedicados ao trabalho docente organizado, também, em função do seu aperfeiçoamento, conquanto não ultrapassem cinco por cento (5%) **do total de dias letivos estabelecidos em lei**, ou seja, dez (10) dias no decorrer do ano letivo.
>
> Parágrafo único. O estabelecimento deverá organizar o ano letivo de modo **que os alunos tenham garantidas as oitocentas (800) horas de efetivo trabalho escolar** previstas em lei.
>
> Art. 4°. Cabe aos órgãos do Sistema Estadual de Ensino verificar, na proposta de calendário escolar, a obediência às normas desta Deliberação, garantida a liberdade, ao estabelecimento, de valer-se, ou não, da faculdade ora concedida.
>
> Art. 5°. A presente Deliberação passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **[Grifos nossos]**

1.4. Vale lembrar, também, que o Art. 13 da LDB, em específico o contido no inciso V, ao tratar das atribuições docentes determina que:

> Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
> V- ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

2. O Parecer da Câmara de Legislação e Normas/CEE - nº 003/02, que teve como relator Teófilo Bacha Filho, no mérito da questão, fundamenta a aprovação da Deliberação do CEE nº 002/02, amparando-se em outro parecer do CEE, cuja consulta se referia a assunto correlato:

Pelo Parecer nº 631/97, este Colegiado, em resposta a uma consulta formulada tanto pelo SINEPE/CTBA quanto pela APP-SINDICATO, aprovou, por unanimidade, a possibilidade de utilização de tempo destinado a encontros pedagógicos. Concluía o Relator que:

"No horizonte dessa compreensão, podemos acolher a ideia de que reuniões pedagógicas, organizadas e coerentes, estruturados a partir do Projeto Pedagógico e inseridas num Planejamento Escolar, podem ser, de fato, consideradas "efetivo trabalho escolar. Assim, os dias letivos consagrados ao trabalho escolar efetivo envolvendo os docentes e suas atividades de reflexão acerca de sua prática não podem ser contados como "horas letivas", as quais exigem a presença física dos alunos. Portanto, ao organizarem seu calendário letivo, os estabelecimentos devem prever que o número de horas letivas não seja inferior ao mínimo demandado pela legislação. No entanto, para que não se produzam abusos e distorções que inviabilizem os objetivos propostos pelo Legislador, é consenso deste Colegiado que o tempo dedicado ao trabalho docente organizado em função de seu aperfeiçoamento, normalmente designado como "reunião" ou "encontro" não ultrapasse 5% (cinco por cento) do total de ***dias letivos*** *estabelecidos pela lei, ou seja, 10 (dez) dias no decorrer do ano letivo".* **[Grifo Nosso]**

3. O Parecer CNE/CEB nº 15/2007, que teve por relator Murílio de Avellar Hingel, defende *a carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado para exames finais, constituem um* ***direito dos alunos.*** **[Grifo do relator]**

4. **NO MÉRITO:**

Após apreciação dos fundamentos legais e doutrinários presentes nesta consulta, vimos a necessidade de esclarecer aqui, o conceito do termo **"efetivo trabalho escolar",** num comparativo com o termo **"efetivo trabalho educativo",** este citado no Parecer do CNE/CEB nº 16/2008, os quais nos trazem as seguintes definições:

- **Efetivo trabalho escolar**: definido nos pressupostos legais da LDB nº 9394/96 e nos Pareceres do Conselho Nacional de Educação é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência.

- **Efetivo trabalho educativo:** toda ação educativa pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que objetiva a formação de conceitos e o pleno desenvolvimento da criança, desenvolvida no âmbito da Educação Infantil, por meio das variadas formas de atividades que envolvam o aluno, bem como o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos. (PARECER CNE/CEB nº 16, 2008)

4.1. Mediante as definições acima colocadas esta Câmara Especial considera que o ***efetivo trabalho escolar e/ou educativo*** compreende o cumprimento dos dias letivos estabelecidos na organização do trabalho pedagógico, nos planejamentos e nas avaliações, realizados com a participação conjunta dos profissionais da educação, nas reuniões reservadas para estudos de formação continuada, na participação da elaboração, estudos e revisitas dos Projetos Políticos Pedagógicos ou Propostas Pedagógicas e em toda ou qualquer atividade que contribua para a melhoria do trabalho pedagógico a ser desenvolvido na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, lembrando que a LDB 9394/96, não exclui as demais atividades pedagógicas da carga horária mínima anual a não ser para os exames finais, quando houver.

4.2. Desta forma, considerando o exposto na legislação nacional vigente, nas normativas do Conselho Nacional e nas do Conselho Estadual de Educação para o Sistema Estadual de Ensino – Secretaria do Estado do Paraná (SEED/PR), bem como nos argumentos debatidos nas Reuniões do CME/PG, de que:

- As instituições educacionais, vinculadas ao Sistema Estadual, seguem a Deliberação CEE/PR 002/2002, portanto desde o ano de 2002.

- O Sistema Municipal de Ensino atende as instituições particulares de ensino que ofertam a Educação Infantil, sendo que algumas delas são vinculadas, também, ao Sistema Estadual, devido as ofertas do Ensino Fundamental e do Médio. As instituições educacionais, vinculadas nos dois Sistemas, precisam seguir as normas específicas para cada oferta de ensino, que no caso do Calendário Escolar ficam confusas com dois calendários aprovados: sendo um para a Educação Infantil e outro para as demais ofertas de ensino.

- O Sistema Municipal de Ensino, da mesma forma, sofre as intempéries das cobranças com relação as normas dos calendários, ora por parte das instituições educacionais que são vinculadas nos dois Sistemas e ora por parte dos pais que possuem filhos matriculados nessas instituições.

4.3. Diante da exposição acima esta Câmara indica a Deliberação, tendo em vista a necessidade da regulamentação do Calendário Escolar, também, para o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a normativa do Estado, porém, considerando as especificidades das instituições educacionais vinculadas ao Sistema Municipal e o cumprimento da lei nacional vigente.

5. VOTO:

Concluindo, após os debates da Plenária nas Reuniões do CME/PG e a análise da legislação aqui citada, os membros da Câmara Especial emitem este Parecer Favorável, sendo unânimes pelo voto desta regulamentação do Calendário Escolar, também, para o Sistema Municipal de Ensino.

É a Indicação.

Ponta Grossa, 08 de julho de 2015.

CONSELHEIROS /CÂMARA ESPECIAL:

ELENICE SUTIL: **MARIA ODETE VIEIRA TENREIRO:**

IOLANDA DE JESUS: **SANDRA MARGARETE I. DOS SANTOS:**

MARIA DE FÁTIMA P. RODRIGUES:

SIRLETE LEMES
Presidente do Conselho Municipal de Educação